

## CIRCULAR N.º 3/2012, DE 19 DE ABRIL

REVISÃO DOS LIMIARES RELEVANTES PARA DETERMINAÇÃO DA MARGEM DE SOLVÊNCIA EXIGIDA PARA OS RAMOS «NÃO VIDA» E DOS LIMITES MÍNIMOS DO FUNDO DE GARANTIA PARA O RAMO «VIDA» E PARA OS RAMOS «NÃO VIDA»

Nos termos do n.º 10 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de janeiro, os limiares previstos na alínea b) do n.º 2 e na alínea e) do n.º 3 do mesmo artigo para efeitos da determinação da margem de solvência exigida para os ramos «Não vida», são revistos anualmente tendo por base a evolução verificada no índice geral de preços do consumidor para todos os Estados-Membros publicado pelo EUROSTAT, arredondados para um valor múltiplo de € 100 000, sempre que a taxa de variação verificada desde a última revisão seja igual ou superior a 5%, competindo ao Instituto de Seguros de Portugal proceder à sua divulgação.

De igual forma, o n.º 4 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, estabelece sistema similar para a revisão dos limites mínimos do fundo de garantia.

Em conformidade com os Avisos publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, C 194, de 18 de agosto de 2006 e C 41, de 19 de fevereiro de 2009, o Instituto de Seguros de Portugal informou, através da Circular n.º 19/2006-R, de 21 de dezembro e da Circular n.º 6/2009, de 12 de abril, respetivamente, que os referidos limiares e limites haviam sido revistos.

Através de Aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, C 365, de 15 de dezembro de 2011, a Comissão Europeia veio informar de nova adaptação, de acordo com a inflação, dos montantes estabelecidos nas diretivas sobre o seguro de vida e seguro não vida.

Nestes termos e em conformidade, o Instituto de Seguros de Portugal informa que:

a) O montante previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, foi revisto de € 57 500 000 para € 61 300 000;



b) O montante previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, foi revisto de € 40 300 000 para € 42 900 000;

c) Os montantes previstos no n.º 2 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, foram revistos de € 3 500 000 para € 3 700 000, de € 2 625 000 para € 2 775 000 e de € 1 750 000 para € 1 850 000;

*d)* Os montantes previstos na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, foram revistos de € 3 500 000 para € 3 700 000, de € 2 625 000 para € 2 775 000 e de € 1 750 000 para € 1 850 000;

*e)* Os montantes previstos na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, foram revistos de € 2 300 000 para € 2 500 000, de € 1 725 000 para € 1 875 000 e de € 1 150 000 para € 1 250 000.

O CONSELHO DIRETIVO

Fernando Nogueira

drigo Luce